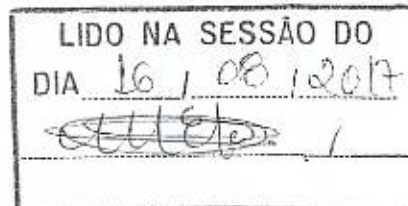




Deputado Corregedor

PROJETO DE LEI Nº 086, DE 2017



Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Roraima o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - É direito dos alunos o acesso à água potável e filtrada nas dependências das instituições públicas e privadas de ensino em regular funcionamento no Estado de Roraima.

Art. 2º - É dever do Estado garantir o fornecimento de água potável e filtrada pela Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima - CAERR, às instituições da rede pública e privada de ensino do Estado de Roraima, inclusive faculdades e universidades, em funcionamento na Capital e nos interiores.

Art. 3º - As Secretarias de Estado da Saúde e da Educação e Despostos exercerão, em conjunto, o controle da qualidade da água fornecida às instituições de que trata o art. 1º, bem como fiscalizarão a execução desta Lei.



Deputado Corregedor

Art. 4º - O Governo do Estado de Roraima fica autorizado a implantar políticas públicas e medidas alternativas para viabilizar o fornecimento de água potável e filtrada às instituições de Ensino dos interiores do Estado, em caso de inviabilidade do abastecimento de água pela Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima - CAERR.

Art. 5º - As instituições de que trata o art. 1º deverão solicitar às secretarias elencadas no art. 3º a realização de testes semestrais para verificar a qualidade da água fornecida aos alunos.

Parágrafo único - A realização dos testes de qualidade da água deverão ser realizados dentro do prazo de 45 dias, contados da solicitação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe for pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de agosto de 2017.


MASAMY EDA

Deputado Estadual



Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo garantir aos alunos da rede pública e privada de ensino do Estado de Roraima o direito fundamental de acesso à água potável e filtrada, essencial ao desenvolvimento saudável do corpo humano.

Vale ressaltar que o direito à água potável se apresenta, segundo a melhor doutrina, entre os direitos fundamentais de terceira geração, pertencentes à toda a coletividade, não podendo, sob qualquer hipótese, sofrer qualquer tipo de restrição ou diminuição, em observância ao princípio do não retrocesso.

A problemática que envolve o acesso à água potável, segundo Boaventura de Sousa Santos é que a "A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável". O fato de o acesso ser comprometido ao ponto de afetar um quinto da população mundial causa graves preocupações, visto que a escassez vem provocando o aumento do número de mortes no mundo.

As mortes se dão pelas doenças que são trazidas quando se consome águas contaminadas. Observe-se que apenas 0,3% da água doce do mundo admitem a captação e distribuição para as comunidades, sendo certo que do total de água no planeta somente 2,5 % são água doce.

Não bastasse, no ano de 2000, verificou-se que 2,4 bilhões de pessoas não tinham qualquer acesso a saneamento básico, enquanto aproximadamente um bilhão de pessoas não possuíam acesso a um abastecimento mínimo às suas necessidades básicas.



Diante desse problema, cada vez mais crescente, a organização das Nações Unidas (ONU) definiu o período compreendido entre 2005 e 2015 como a "Década Internacional para a Ação Água para a vida", como forma de contribuir na preservação das águas mundiais e com a meta de reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável à água potável e saneamento até 2015.

Esse novo posicionamento internacional demonstra a importância do direito de acesso a água potável como direito fundamental, compreendido dentro da terceira geração de direitos humanos e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual se impôs aos Estados um posicionamento mais ativo que concretize e melhore a situação dessas pessoas que estão prejudicadas e vivem em condições sociais precárias, como forma de lhes garantir o direito a dignidade humana.

Para que o indivíduo possa ter o pleno gozo de suas principais características faz-se necessário que lhe esteja assegurada a dignidade. Trata-se de um direito inato a todo ser humano e anterior ao próprio Estado. A ideia central do princípio da dignidade é a valorização da pessoa humana. Para o doutrinador Rizzatto Nunes, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que "toda pessoa, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou de crença religiosa."

Maria Helena Diniz afirma que a dignidade da pessoa humana esta ligada a uma qualidade moral que infunde respeito, honraria, respeitabilidade, tratando-se de um princípio moral de que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim e nunca como um meio. Por sua vez, José Afonso da Silva afirma que a



Deputado Corregedor



dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai todos os outros direitos fundamentais do homem.

Enfim, percebe-se que a dignidade humana só é alcançada quando se vislumbra a concretude de diversos direitos destinados ao homem, sem os quais a essência do ser humano se perderia em transtornos.

A manutenção da vida é o principal objetivo das legislações criadas, seja no âmbito internacional seja nacionalmente e para sua afirmação são necessários diversos elementos, os quais irão tornar o homem apto a gozar de todos seus outros direitos. Como afirmado anteriormente, sem água não há vida, sem água apropriada para o consumo, ou seja, potável, não há como sobreviver, isso a inclui como importante elemento para a dignidade humana.

Preocupado com esta situação e com os dados alarmantes do senso escolar de 2016, verificados por meio do portal qedu.org.br, percebeu-se que mais da metade das Escolas Públicas do Estado de Roraima e cerca de 90% das Escolas do Interior não possuem abastecimento de água potável, oferecendo aos alunos água sem qualquer controle de qualidade, fato que pode prejudicar gravemente a saúde e proporcionar o surgimento de epidemias que refletirão significativamente no sistema de saúde público.

No que tange a competência legislativa, valido se faz ressaltar que a Constituição Federal elenca dentre as competências concorrentes dos Estados a possibilidade de legislar sobre educação e defesa da saúde.



Deputado Corregedor



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, em se tratando de matérias que visam resguardar precipuamente direitos fundamentais, não há o que se falar em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, posto que, mesmo que interfira secundariamente e superficialmente em atribuições de Secretarias de Governo, não objetiva criar atribuição ou obrigação estranha à administração, posto que a Carta Magna determina de forma expressa que é dever do Estado garantir aos indivíduos educação de qualidade, bem como desenvolver políticas públicas e aplicar medidas que visem resguardar a saúde dos brasileiros.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Cabe, por fim, ressaltar que a matéria tratada neste projeto de lei não está elencada dentre as hipóteses taxativamente expressas nos incisos do art. 63 da Constituição Estadual, reservadas exclusivamente ao Governador do Estado.



Deputado Corregedor



Desta forma, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material que inviabilize a tramitação e aprovação desta matéria, assim apresento o presente projeto para análise e deliberação dos nobres pares.

Boa Vista – RR, 15 de agosto de 2017



MASAMY EDA

Deputado Estadual